

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007

(Apensos Projetos de Lei nº 2.005, de 2007, nº 2.282, de 2007, e nº 2.498, de 2007)

Proíbe a prática estabelecida por empresas de telefonia de bloquearem aparelhos celulares para o uso de chips de outras operadoras

Autor: Deputado Arnon Bezerra

Relator: Deputado Jorginho Maluly

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.608, de 2007, de autoria do Deputado Arnon Bezerra, pretende proibir o bloqueio de celulares para uso em outra prestadora do serviço móvel celular.

Alega o autor da proposição que o bloqueio é prática comum entre as operadoras desse serviço, que utilizam esse expediente para impedir seus clientes de mudarem para outra prestadora. Tal medida, segundo o Deputado Arnon Bezerra, é lesiva à competição e fere os interesses dos usuários que se tornam reféns das operadoras que, assim, não precisam se preocupar com a qualidade dos serviços que prestam.

Tramitam apensados à proposta em exame, mais três projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 2.005, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Teixeira, que “proíbe a comercialização de aparelhos telefônicos com dispositivo de bloqueio de seleção da operadora”.
- Projeto de Lei nº 2.282, de 2007, de autoria do Deputado Vic Pires Franco, que proíbe “o bloqueio de terminais móveis, a fidelização de planos de prestação de serviço e outras práticas anticoncorrenciais no setor de telecomunicações”.
- Projeto de Lei nº 2.498, de 2007, de autoria do Deputado Chico Alencar, que “dispõe sobre a proibição da fidelização de clientes através do estabelecimento de multas contratuais por cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços”.

As matérias foram submetidas à análise da Comissão de Defesa do Consumidor que deliberou pela sua aprovação na forma de um Substitutivo que altera a legislação de telecomunicações, inserindo novo art. 74-A na Lei nº 9.472, de 1997, de forma a vedar a comercialização e a doação de celulares bloqueados, estipular pena para quem infringir esse dispositivo e obrigar o desbloqueio gratuito dos aparelhos bloqueados que forem comercializados até 120 dias antes da vigência da nova lei. O Substitutivo também altera o Código de Defesa do Consumidor, acrescentando inciso ao art. 51, para incluir entre as cláusulas contratuais que são consideradas nulas de pleno direito a estipulação de multa ou outra penalidade para o caso de rescisão contratual, bem como a definição de prazo mínimo de vigência de contrato para a prestação de serviços prestados mediante concessão ou permissão.

Nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria principal e dos projetos apensados, aos quais não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É prática comum das prestadoras do serviço móvel pessoal, que utilizam a tecnologia GSM, bloquear os terminais dos usuários para uso com o chip de outra operadora. Essa prática muitas vezes está associada à concessão de subsídio para a compra do equipamento vendido juntamente com a linha telefônica, dentro de um esquema que exige a fidelização do cliente por um período preestabelecido.

Com o advento de uma acirrada competição no setor, o bloqueio passou a ser utilizado como forma de impedir, ou pelo menos dificultar, a mudança de prestadora de serviço, persistindo, em alguns casos, mesmo após o encerramento do prazo de fidelização.

O descontentamento dos clientes das prestadoras do SMP com esse sistema motivou a criação de um movimento intitulado “Bloqueio Não” para defender a proibição da venda de aparelhos celulares bloqueados e a apresentação de vários projetos de lei nesta Casa, com o intuito de regular a matéria.

A princípio, concordamos com as alegações dos nobres autores das propostas em exame, pois o bloqueio pode ser nocivo à competição entre as operadoras, na medida em que obstrui o exercício do direito de escolha dos usuários do SMP. Ademais, contando com essa dificuldade, as prestadoras operam com níveis de qualidade aquém do desejável, neutralizando um dos principais reflexos da concorrência, qual seja, a melhoria dos serviços prestados aos clientes.

Há um ano atrás, coube à Anatel regulamentar o assunto, quando editou a Resolução nº 477, que aprovou o novo regulamento do Serviço Móvel Pessoal. Grande expectativa foi gerada junto aos clientes do SMP de que o bloqueio sofresse algum tipo de restrição por parte da agência.

Em nosso entender, as expectativas foram frustradas, na medida em que o texto do referido regulamento não atacou de frente o problema, deixando a questão do bloqueio sujeita a interpretação. No capítulo “Dos Prazos de Permanência”, encontra-se no art. 40 referência a benefícios de aquisição de aparelhos que podem ensejar, em contrapartida, a exigência de que os clientes permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo. O mesmo dispositivo limita o prazo de vinculação a doze meses. Já no art. 81,

o regulamento obriga as prestadoras a informarem o usuário sobre eventuais bloqueios na Estação Móvel antes de qualquer ato que indique adesão ao plano e sobre a faculdade de alteração da programação dos bloqueios. Por último, veda a cobrança de qualquer valor quando do desbloqueio de Estação Móvel.

Embora não haja no art. 40 qualquer menção à possibilidade de bloqueio da estação móvel, a interpretação vigente é de que a Anatel somente admite o bloqueio de celulares pelo prazo de um ano, isto é durante a fidelização, ao final do qual o usuário poderá solicitar o desbloqueio do aparelho, que deve ser feito gratuitamente pela operadora.

De acordo com notícias veiculadas na Internet, esse entendimento não é geral, uma vez que se trava na Justiça verdadeira batalha entre duas operadoras, Oi e Claro, cujas estratégias comerciais são antagônicas. A Oi decidiu não vender mais aparelhos bloqueados e iniciou uma ampla campanha publicitária oferecendo o serviço de desbloqueio para os clientes de outras operadoras que queiram migrar para a Oi. Do outro lado, a Claro continua a vender aparelhos bloqueados e conseguiu na Justiça liminar que impede a veiculação da referida publicidade pela Oi e que tirou do ar a campanha “Bloqueio Não”.

Para complicar ainda mais essa guerra, a Claro passou a comercializar celulares com bloqueio permanente (*hard-lock*), como o iPhone, providos de mecanismos que impedem seu uso com o chip de outras prestadoras. Para impedir essa prática, a Anatel determinou que a Claro substituísse esses aparelhos no prazo de sessenta dias.

O relato desses acontecimentos serve para demonstrar que a regulamentação da Anatel não parece muito clara, deixando margem para comportamentos lesivos aos consumidores. Ademais, gostaríamos de salientar que a entrada em vigência, em 1º de setembro último, da obrigatoriedade das prestadoras de interesse coletivo proverem a portabilidade do código de acesso é mais um motivo para se adequar as normas sobre o assunto, pois a possibilidade de manter o número telefônico deve aumentar o número de usuários interessados em mudar de prestadora.

Por essas razões, reputamos necessário regular o assunto em lei, para deixar claros os limites de atuação das prestadoras quando se trata da comercialização de celulares juntamente com as linhas telefônicas. Sendo assim, optamos pela apresentação de um Substitutivo que

tem como base o texto do Projeto de Lei nº 2.282, de 2007, que, a nosso ver, possui a redação mais adequada. Cumpre, contudo, ressaltar que fizemos pequenas alterações na proposta do Deputado Vic Pires Franco. A primeira, para estabelecer que, em caso de subsídio integral ou parcial do preço do aparelho celular, a prestadora poderá bloquear o aparelho durante o período máximo de um ano, desde que defina em contrato específico as condições para o desbloqueio do aparelho antes de findo o referido prazo. A segunda, para retirar a vedação à oferta de planos de fidelização. Em ambos os casos, entendemos que pode ser interessante para o consumidor ter essas opções a sua disposição. Ademais, consideramos que o Código de Defesa do Consumidor e o novo regulamento do SMP já tratam do assunto de forma adequada. Por esse motivo, não incorporamos em nosso Substitutivo a proposta contida no Projeto de Lei nº 2.498, de 2007.

Concluindo, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.608, de 2007, nº 2.005, de 2007, nº 2.282, de 2007, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição da Projeto de Lei nº 2.498, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Jorginho Maluly
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007

(Aposos Projetos de Lei nº 2.005, de 2007, nº 2.282, de 2007, e nº 2.498, de 2007)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações.

Art. 2º Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação: .

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

.....
.....

II – à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço, sendo vedada a venda de terminais móveis com dispositivo de bloqueio para uso em outras prestadoras de serviço de telecomunicações, exceto quando optar pelo subsídio parcial ou integral do preço do aparelho adquirido.

.....
.....
§ 1º: O bloqueio do terminal móvel não poderá ultrapassar o prazo máximo de um ano, findo o qual o usuário terá direito ao desbloqueio sem qualquer ônus. ” (NR)

§ 2º Caso deseje mudar de prestadora, antes de findo o prazo definido no § 1º, o usuário terá direito ao desbloqueio gratuito do terminal móvel, desde que arque com eventual multa, de valor proporcional ao tempo de permanência e ao valor do aparelho, estabelecida em contrato específico assinado no momento da habilitação do serviço.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Jorginho Maluly

Relator